EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

> "Antes, quando não havia nenhum homem branco, os Zo'é não tinham doenças. No passado havia um monte de crianças, mulheres, hoje em dia, não há muitos." - Jirusihú, Zo'é[1].

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de seus representantes ao final signatários, e alicerçado no artigo 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 127, caput, e 129, inciso III e V; 231, caput, e §1º, todos da Constituição da República de 1988; artigos 2º; 5º, inciso III, alínea e; 6º, inciso VII, alíneas c e d; todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigos 1º, inciso IV; 2º; 3º; 5º, caput e inciso I; 12, caput; e 19 da Lei nº 7.347/1985; e artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado e intimado na Procuradoria Geral do Estado do Pará (4ª Regional – Santarém), nesta cidade, com endereço na Travessa Antônio Justa, nº 841, bairro Fátima, CEP 68.040-430;

E do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio**, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, a ser citada e intimada na Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém/PA, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

---

1 Disponível em https://www.survivalbrasil.org/povos/zoe.

1. OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo impedir que os demandados promovam a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas, programada para ocorrer no dia 18.06.2021, pois a medida poderá afetar a população indígena da etnia Zo'é, cujo território faz divisa oeste/sul com a referida Flota – local este de intensa movimentação de profissionais coletores de Castanha-do-Pará.

2. DOS FATOS

I – CONTEXTUALIZAÇÃO - LOCALIZAÇÃO DA FLORESTA ESTADUAL DO TROMBETAS E A TERRA INDÍGENA ZO'É

A Floresta Estadual do Trombetas está situada nos municípios de Oriximiná, Óbidos e Alenquer, com área de 3.172.978,00 hectares, classificada na categoria de uso sustentável.

A Flota é cortada por extensos rios, como o Trombetas, Cachorro, Erepucuru e Cuminapanema. Ao norte, a unidade faz divisa com a Estação Ecológica do Grão-Pará; a oeste faz limite com a TI Trombetas-Mapuera; a leste, com a Flota do Paru e a TI Zo'é; e, ao sul, com a Reserva Biológica do Rio Trombetas, Terra Quilombola do Erepecuru e a Flota de Faro.

A Terra Indígena Zo'é, por sua vez, está localizada no município de Óbidos, cuja área tradicionalmente ocupada é de aproximadamente 671.226,80 hectares e encontra-se homologada por Decreto s. n., de 22.12.2009.

Em situação de recente contato, os Zo'é convivem com agentes de assistência há apenas três décadas, mantendo vigorosamente suas formas de organização social, política e territorial. As florestas, os rios e igarapés de sua terra, em sua maioria, estão bem conservados, garantindo a qualidade de seu modo de vida e autonomia na produção de sua alimentação[2].

A população Zo'é praticamente dobrou nos últimos vinte anos: eram 172 em 1998, à época da identificação da TI, e são hoje 315 pessoas e 47 aldeias (Fonte: FPEC-Funai,

2 Trecho extraído do Plano de Gestão Territorial e Ambiental da TI Zo'é, publicado em 2019.

2019). Os Zo'é subdividem-se em quatro grupos locais (iwan), distribuídos em determinadas áreas territoriais, onde estão suas aldeias antigas e recentes e seus acampamentos. Constituem agregados de famílias extensas que ocupam aldeias próximas cuja composição sofre constantes alterações em função das alianças matrimoniais e das parcerias estabelecidas para ocupar novas áreas[3].

Entretanto, ao longo dos últimos anos, ameaças antes distantes se aproximaram dos limites da terra demarcada e invasões começaram a ocorrer. Abaixo é possível observar o mapa da região e as respectivas divisas entre os territórios:

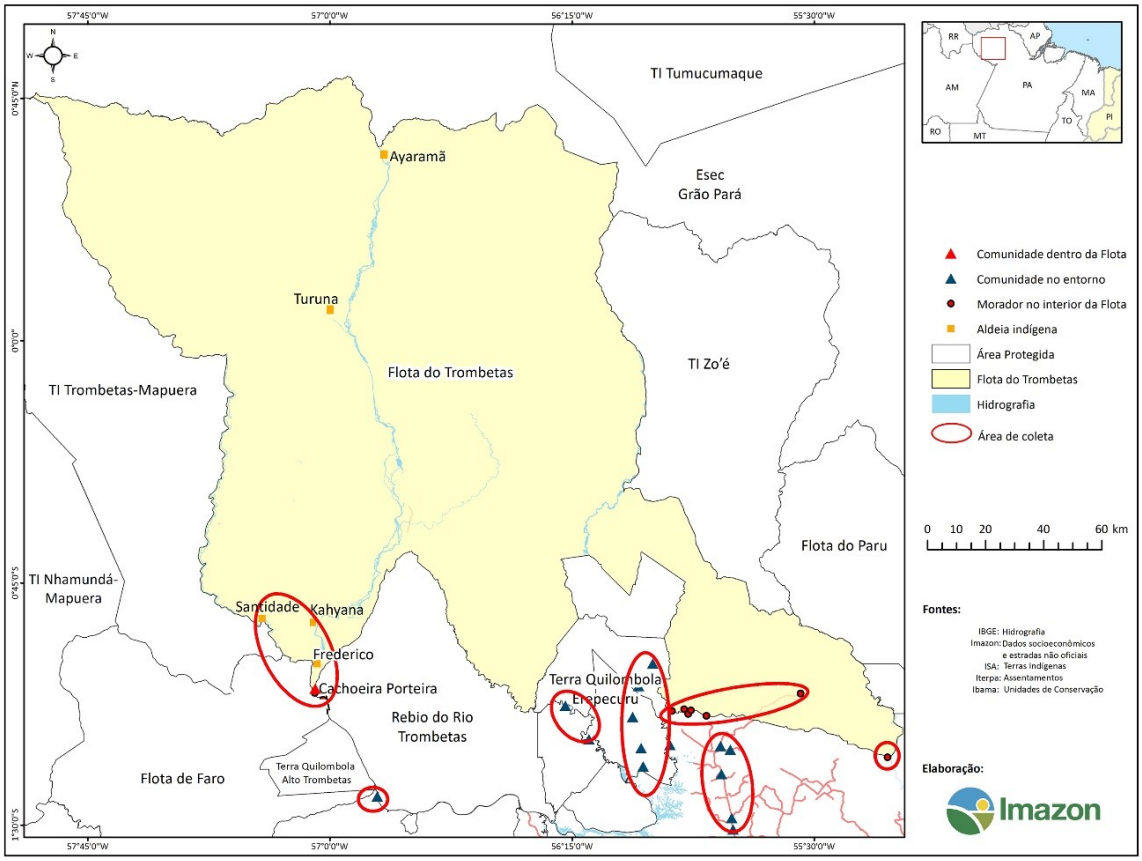

3 Estudo disponível em https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Zo'%C3%A9.

II – DA REABERTURA DA FLORESTA ESTADUAL DO TROMBETAS

No dia 31.05.2021, o IDEFLOR-Bio comunicou a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema (FPEC/Funai) sobre a decisão de reabrir da Flota do Trombetas.

> "[...] sirvo-me do presente para comunicar a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas – FLOTA Trombetas, Unidade de Conservação Estadual sob gestão do IDEFLOR-Bio, em atendimento às disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, considerando a última atualização publicada em 14 de maio de 2021 – edição extra do Diário Oficial nº 34.584, que instituiu o regime de bandeiramento (nível de risco) para estabelecer os protocolos sanitários e medidas de distanciamento controlado a ser seguidos no âmbito do Estado do Pará, o qual estabelece o bandeiramento amarelo para Região do Baixo Amazonas, que abrange, dentre outros, os municípios de Óbidos, Alenquer e Oriximiná, área de incidência da FLOTA [...]"
> (Trecho do Ofício nº 204/201 – PRESI/IDEFLOR-Bio; Procedimento 1.23.002.000292/2021-43, Documento 7, Página 1)

Tendo em vista que a área da Floresta Estadual do Trombetas faz limite leste com a TI Zo'é, e a reabertura da r. Flota apresenta altíssimo risco de contaminação à população indígena local, este Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.23.002.000292/2021-43 e passou a apurar a decisão do Governo do Estado do Pará e do IDEFLOR-Bio de reabri-la.

Conforme apurado, a ato administrativo que autorizou a reabertura da Flota do Trombetas ocorreu após reunião realizada entre o Exmo. Governador do Estado, Helder Zahluth Barbalho, e lideranças do setor extrativista daquela região.

Tal contexto indica que a decisão do IDEFLOR-Bio e do Estado do Pará de reabrir a floresta estadual no dia 18.06.2021 pode ter sido permeada por pressão política, sem a devida cautela de analisar as consequências negativas do ato, de maneira que sequer foi feita avaliação dos riscos de contaminação por coronavírus ao povo Zo'é.

Nesse sentido, quando questionado pelo Ministério Público Federal sobre os critérios técnicos e científicos que embasaram a decisão de reabertura[4], o IDEFLOR-Bio

4 Procedimento 1.23.002.000292/2021-43, Documento 9, Página 1.

limitou-se a informar que o ato está em consonância com as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, **a despeito da absoluta particularidade do caso concreto**[5]. Sobre possível elaboração de avaliação dos riscos de contaminação por coronavírus ao povo Zo'é, o IDEFLOR-Bio sequer respondeu.

Ademais, quando da comunicação de reabertura da Flota do Trombetas, o IDEFLOR-Bio solicitou à FUNAI o reforço das medidas de prevenção previstas no plano de barreiras sanitárias apresentado pela União e devidamente homologado pelo STF nos autos da ADPF 709.

Essa questão, embora tenha sido objeto prioritário da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema nos últimos meses – salvaguardar rigidamente os indígenas durante o período de pandemia –, não é capaz, por si só, de proteger integralmente o acesso de terceiros ao território Zo´é. Primeiro porque a base da FUNAI está estabelecida dentro da Terra Indígena (e não fora ou nos limites de acesso à TI); segundo, o que tem contribuído em grande medida para a evitar o contágio do vírus na TI, e gerado a diminuição da frequência de pessoas transitando no entorno do território, é o próprio fechamento da Floresta Estadual do Trombetas.

Significa dizer, em outras palavras, que a reabertura da Flota tornará as áreas limítrofes da TI Zo'é livre de tráfego, de modo que é logisticamente impossível resguardar toda área de habitação da população indígena, o que vulnera a fiscalização e permite novas investidas no território Zo'é.

Além disso, é importante mencionar que na ADPF 709, o STF determinou a criação de barreiras ou cordões sanitários que impeçam o acesso de estranhos às terras das comunidades indígenas. No presente caso, a determinação da Suprema Corte, que possui efeito *erga omnes*, está sendo descumprida pelo Estado do Pará, na medida que não existe, atualmente, nenhum bloqueio capaz de impedir o ingresso de qualquer membro exógeno ao território Zo'é – mesmo porque a base da FUNAI encontra-se no interior da Terra Indígena.

5 Procedimento 1.23.002.000292/2021-43, Documento 12.1, Página 1.

III – O COVID-19 E O RISCO DE GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO INDÍGENA AFETADA

Em apertada síntese, e recorrendo ao contexto histórico, o vírus Sars-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, foi identificado ao fim de 2019, para, em seguida, se espalhar rapidamente por diversos países gerando verdadeira catástrofe humanitária.

No Brasil, o primeiro caso diagnosticado da doença foi registrado no dia 26.02.2020. De lá para cá, somente em nosso país, foram mais de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) vítimas fatais em decorrência da infecção pelo vírus[6].

A propósito, a infecção pelo Sars-CoV-2 é uma característica assustadora do vírus, em razão de sua velocidade de transmissão e de sua taxa de letalidade entre aqueles que compõem o chamado "grupo de risco". Neste, inclusive, estão os povos indígenas.

Não obstante indígenas e não indígenas estejam imunologicamente suscetíveis a vírus que nunca circularam antes, como é o caso do Sars-CoV-2 causador da Covid-19, diferentes estudos atestam que povos indígenas são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde, o que amplifica o potencial de disseminação e agravamento de doenças.

Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde[7].

Os grupos de risco padrão para Covid-19 são idosos e com comorbidades, mas no Brasil faz sentido expandir a designação de grupo de risco para incluir povos indígenas. Os patógenos historicamente têm sido um dos fatores mais poderosos para dizimar os povos indígenas da América do Sul. A Covid-19 representa uma ameaça particular para essas comunidades[8]:

> "[...] Os povos indígenas e afrodescendentes da Região das Américas, historicamente, enfrentam muitas desigualdades, entre eles, no acesso e

6 Disponível em https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/10/brasil-registra-mais-de-480-mil-mortes-por-covid-19.ghtml
7 Disponível em https://covid19.socioambiental.org/
8 Disponível em https://pib.socioambiental.org/en/Not%C3%ADcias?id=206876

> na qualidade dos serviços recebidos. É importante lembrar que o racismo estrutural e a discriminação histórica contra essas populações, que persistem até hoje, tornam-nas mais vulneráveis aos efeitos da pandemia que a população em geral. Essas populações também têm renda mais baixa, complexas condições de vida e níveis mais baixos de escolaridade, entre outros determinantes sociais de saúde. [...]"
> (Trecho do documento intitulado "Considerações sobre povos indígenas, afrodescendentes e outros grupos étnicos durante a pandemia de COVID-19", elaborado pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS/OMS)

Neste momento de pandemia, é necessário que a análise do direito à saúde e à vida de povos indígenas seja o foco central das decisões de cunho administrativo e judicial, dada a múltipla vulnerabilidade desse grupo social.

É imperioso relembrar que ao longo da história, desde a invasão portuguesa ao Brasil até os dias atuais, os povos indígenas vivem sob constantes ameaças, resistindo à massacres, tentativas de usurpação do patrimônio, diminuições do território, genocídios e remoções forçadas.

No presente caso, estamos diante de latente possibilidade de disseminação de doença infectocontagiosa entre os índios Zo'é, com o altíssimo risco de gerar dano sem precedentes à etnia, podendo ocasionar, a depender do grau de exposição, irreparável perda populacional.

De acordo com o Instituto Socioambiental, quando se trata de populações indígenas, como no caso dos Zo'é, dadas as características sociodemográficas destas, uma única pessoa infectada com o Covid-19 pode escalar um surto epidemiológico para até 30% da população indígena.

> "[...] o contato de invasores e sua proximidade com povos que vivem em isolamento voluntário, por exemplo, pode custar a sobrevivência física e cultural desses grupos, que não possuem memória imunológica contra a Covid-19. Por isso, falar em genocídio não é exagero. Se trata de reconhecer riscos e agir preventivamente para evitá-los, sob pena de graves consequências a esses povos, bem como atrair a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro. [...]
> (Trecho da manifestação do Instituto Socioambiental na ADPF nº 709).

Após mais de 18 meses desde o primeiro caso de Covid-19 registrado no mundo, o isolamento social ainda é considerado o meio mais eficaz para diminuir a rede de contágio do vírus.

Por conta de todo o exposto, impedir a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas é, antes de tudo, medida vital para a sobrevivência do povo Zo'é. Do contrário, seria colocar essa população indígena diante de um cenário devastador de altíssimo risco de infecção e de possíveis mortes.

IV – DA INSTALAÇÃO DE BARREIRA SANITÁRIA DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 709

Em meados de 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outras entidades ajuizaram no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, com o objetivo de combater a omissão do governo federal no enfrentamento à pandemia e cobrar providências quanto ao risco de genocídio de diversas etnias.

Dentre outros pedidos, a ação vindicou ao STF a determinação para que o governo federal fizesse a instalação de barreiras sanitárias em mais de 30 territórios onde vivem povos indígenas em isolamento voluntário ou de recente contato, entre os quais está a Terra Indígena Zo'é – localizada em área limítrofe à Flota do Trombetas.

O pedido foi acolhido pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, e confirmado no dia 05.08.2020 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com o propósito de conceder proteção à saúde e à vida dos povos indígenas.

Entretanto, na contramão da garantia ao isolamento de povos indígenas, conforme mencionado anteriormente, o IDEFLOR-Bio e o Estado do Pará determinaram a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas.

Este MPF, logo que tomou conhecimento sobre a referida medida do Governo do Pará, buscou tratar a questão no campo extrajudicial, mas a resposta do IDEFLOR-Bio demostrou clara resistência em rever sua posição[9].

A propósito, na história recente do Brasil é possível observar que diversas doenças impactaram as populações indígenas, inclusive, por vezes, de modo não acidental. O

9 Procedimento 1.23.002.000292/2021-43, Documento 12.1, Página 1

Relatório Figueiredo, de 1967, denunciou as guerras bacteriológicas contra alguns grupos, como os Pataxó Hã-Hã-Hãe (BA), com milhares de mortes em razão de introdução de varíola nas aldeias[10].

No caso sob análise, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio têm a oportunidade de resguardar a saúde e a vida dos Zo'é, em verdadeiro ato histórico e de elevada estima social; no entanto, ao que parece, preferem negligenciar o risco a que estarão expondo os indígenas com a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas.

Por conta disso, este MPF recorre ao Poder Judiciário para ter resguardado o direito à saúde e à vida do povo Zo'é, eis que a liberação de acesso à Flota do Trombetas poderá ter como consequência a infecção de um número expressivo de indígenas.

V – DA IMPRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO FECHAMENTO DA FLOTA DO TROMBETAS PARA A GARANTIA DA SAÚDE E DA VIDA DO POVO ZO'É

De acordo com informação colhida no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.002.000292/2021-43, o Exmo. Governador do Estado do Pará, Helder Zahluth Barbalho, reuniu-se com os profissionais castanheiros no dia 28.05.2021 – conforme imagem abaixo[11]:

10 Disponível em http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2020/07/uerjdireitos_uerjdireitos_adpf-709-apib.pdf

11Disponível em https://www.facebook.com/angeloferrarideputadoestadual/photos/a.1783203861800453/4060872147366935/?type=3

Poucos dias depois, por meio do Ofício nº 204/201, de 31.05.2021, o IDEFLOR-Bio comunicou a FPE Cuminapanema sobre a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas.

Tal contexto indica que a decisão do IDEFLOR-Bio e do Estado do Pará de reabrir a floresta estadual no dia 18.06.2021 pode ter sido permeada por pressão política, sem a devida cautela de analisar as consequências negativas do ato, de maneira que sequer foi feita avaliação dos riscos de contaminação por coronavírus ao povo Zo'é.

Inclusive, um dos líderes do movimento extrativista na região da Flota é Manoel Ferreira de Oliveira, que aparece na imagem acima (com camisa azul), recentemente condenado pela Justiça Federal[12] por incurso no crime do artigo 149 do Código Penal, por duas vezes (fatos de 2010 e 2012), em continuidade delitiva, por ter reduzido cerca 1/3 (um terço) dos indígenas da etnia Zo'é à condição análoga a de escravo, em trabalho de coleta de castanhas.

Conforme se extrai do PJ nº 0002979-73.2015.4.01.3902, no ano de 2010, Manoel Ferreira, na condição de castanheiro e ocupante de um lote de terra na região dos Campos Gerais (Óbidos), seduziu 96 dos cerca de 300 indígenas da TI Zo'é para sua propriedade, com o objetivo de colherem castanhas. Em 2012, novamente, foi constatada a presença de 28 indígenas Zo'é no lote de Manoel, vivendo em situação precária.

A teor das constatações feitas pela Funai, MPF e Polícia Federal, o indígena Kimamidju Zo'é, quando ouvido em juízo, confirmou que os índios foram convidados pelo Manoel, de dentro da Terra Indígena, para migrarem para Campos Gerais, onde trabalhariam com castanhas, em troca de bens de diminuto valor.

O Ministério Público Federal traz à tona este assunto, e a referida condenação de um dos líderes do movimento extrativista da região, com o intuito de contextualizar e concretamente demonstrar o risco que a reabertura na região traz aos Zo'é, pois há mais de 10 anos se tem notícias sobre invasões dos castanheiros ao território indígena – cujo atual momento de pandemia do Covid-19 reforça a necessidade de mantê-los afastados.

---

12 Processo Judicial nº 0002979-73.2015.4.01.3902 – 1ª Vara da SSJ Santarém.

Nesse aspecto, a reabertura da Flota Trombetas apresenta gravíssimo risco ao povo Zo'é, pois a atividade exercida pelos coletores de castanha, por exemplo, ocorre na região denominada Jaramacaru, cujas coordenadas apontam para a região sul dos limites da Terra Indígena supracitada.

A propósito, por conta da coleta ilegal de castanhas dentro do limite sul da Terra Indígena Zo'é, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000594/2019-05 para acompanhar as tratativas sobre o tema, as quais seguem sendo debatidas entre diversos órgãos, dentre os quais está o IDEFLOR-Bio, e as comunidades extrativistas.

Na imagem abaixo, é possível observar que os pontos de coleta de Castanha-do-Pará ficam em área próxima à terra indígena.

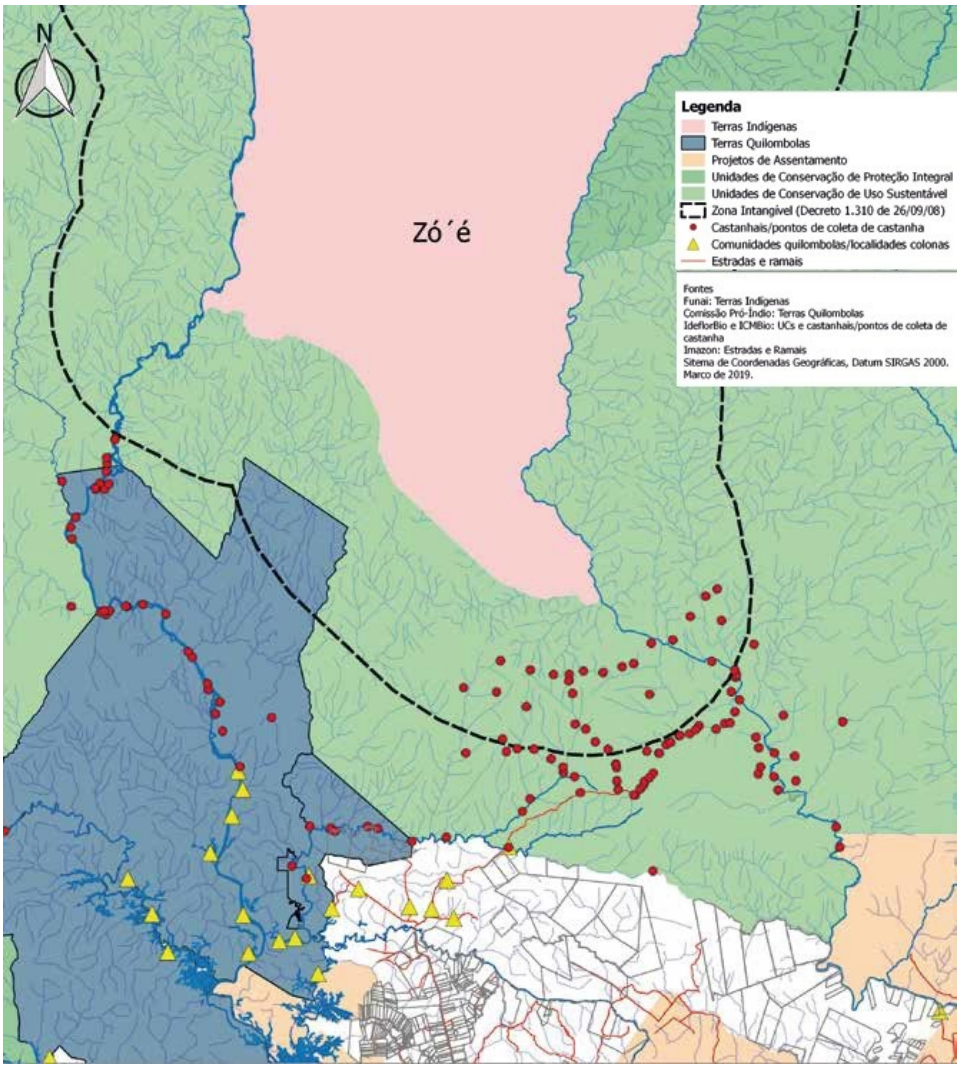

Embora o registro acima não indique qualquer invasão para coletar castanhas no território pertencente aos Zo'é, a Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema denunciou o movimento da atividade dentro da área indígena.

> "[...] Mais recentemente, em julho de 2019, por ocasião de uma expedição de fiscalização conduzida pela FPEC-Funai com a participação dos Zo'é, estes constataram sinais de invasores na porção sul da TI. Os vestígios evidenciavam invasão reiterada, por meio de caminhos amplos, indicando que além da extração de castanha, os invasores também caçavam e pescavam. Os índios confirmaram que nesta zona, havia uma sensível diminuição de peixes, uma alteração na disponibilidade de caça e muito lixo abandonado pelos invasores. [...]"
> (Trecho extraído do Plano de Gestão Territorial e Ambiental da TI Zo'é, publicado em 2019)

Aliás, a presença de não indígenas no território dos Zo'é afugenta os animais que servem de alimento aos indígenas. A ausência de caça foi registrada no Plano de Gestão Territorial e Ambiental da TI Zo'é:

> "[...] O fruto do inajá cai e fica lá, macaco prego não come, cutia não come. Não queremos, de modo algum, invasores na nossa terra. Quando tem invasor, não tem coatá, não tem guariba, não tem nambu. Quando fomos naquela região, não ouvi nenhuma vez o nambu levantar voo na mata. Os não indígenas espantam a caça. Fazem muito barulho e o macaco coatá se assusta. [...]"

Para além do risco de contaminação pelo Sars-CoV-2, a invasão ao território indígena impacta a rotina dos Zo'é:

> "[...] Somos muitos os donos da castanha. Em breve iremos coletá-las e a Funai irá conosco. Há algum tempo, invasores estavam pegando muita castanha no nosso território e eles agora devem estar muito bravos, como nós também estamos. A castanha não tem só um dono. É a nossa terra, a castanha está na nossa terra. Tem castanha na terra dos não índios, deve ser a castanha deles. Essa não é deles. É nossa castanha. Nossa castanha mesmo. Estamos falando duramente agora. [...]"

Abaixo, o *shapefile* fornecido pela FPE Cuminapanema registra a recente invasão dos não indígenas ao território Zo'é:

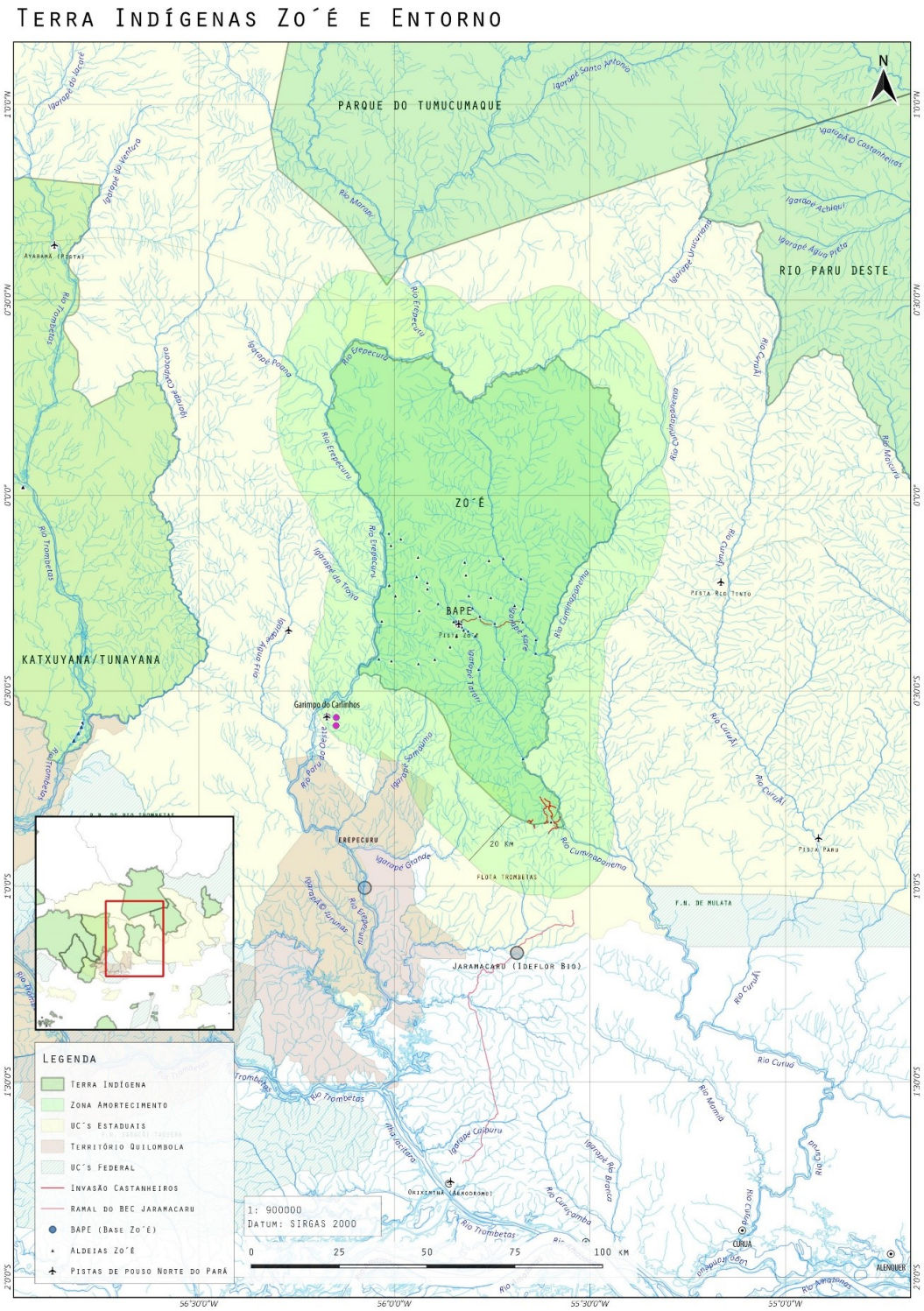

Para além dos profissionais coletores de castanhas, a reabertura da Flota do Trombetas facultará o acesso à região para qualquer pessoa, vacinada ou não, assintomática ou não; o que, por si só, demonstra a impossibilidade de autorizar o funcionamento da referida floresta estadual, caracterizando a permanência da decisão de reabertura impressionante irresponsabilidade sanitária do governo estadual.

Especificamente sobre a vacinação, é importante ressaltar que não obstante as promessas de imunização em massa, apenas 18,45% da população do Estado do Pará tomou a 1ª dose da imunizante. No que diz respeito ao fechamento do ciclo, com a aplicação da 2ª dose, somente 8,98% da população paraense está, em tese, imunizada[13].

A par dessa situação, é importantíssimo registrar que nos últimos meses surgiram novas variantes do coronavírus, com maior preocupação para a variante Gama, identificada no Brasil; variante Beta, identificada na África do Sul; e variante Delta, identificada na Índia, todas em circulação no Brasil. No caso desta última, embora recente, existem estudos apontando para seu maior índice de transmissibilidade[14].

Outra preocupação está relacionada à indefinição acerca do grau de proteção das vacinas que estão sendo aplicadas no Brasil, frente às novas variantes do vírus. Aliás, em maio deste ano morreram mais pessoas de COVID-19 no Brasil do que cada mês do 1º ano da pandemia separadamente; e a projeção feita por especialistas é de que o país está na iminência de uma terceira onda do vírus[15].

Até o momento, as medidas de isolamento social, com a devida proteção aos povos indígenas, bem como o fechamento de áreas limítrofes aos seus territórios, têm funcionado de maneira satisfatória. **Não por outra razão, até o presente momento, não houve qualquer indígena da etnia Zo'é contaminado - fruto evidente de todas as medidas que foram adotadas desde o início, realização de testes RT-PCR de todos os profissionais que ingressavam no território, rígida quarentena e, talvez a medida**

---

13 https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/. Consultado no dia 11.06.2021, às 02:59 a.m.
14 Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/oms-dados-apontampara-maiortransmissibilidade-de-cepa-indiana-do-coronavirus/
15 Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/oms-dados-apontampara-maiortransmissibilidade-de-cepa-indiana-do-coronavirus/).

mais importante, que foi adotada pelo próprio Estado do Pará e IDEFLOR-BIo, qual seja, justamente o fechamento da Flota Trombetas.

Assim, se é necessário reconhecer que o êxito na proteção dos indígenas Zo'é teve inegável e elogiável participação dos réus. No entanto, na contramão do que os critérios técnico-científicos recomendam, preferiram trilhar caminho perigoso que pode colocar em risco toda a etnia

No mais, o Decreto Estadual nº 1.310, de 26 de setembro de 2008, ao criar as Zonas Intangíveis das Florestas Estaduais Trombetas e Paru, atento às especificidades da população indígena, estabeleceu que o **objetivo da criação das referidas zonas é a preservação, garantindo a evolução natural dos ecossistemas, sendo proibido o uso direto dos recursos naturais que coloque em risco a preservação da diversidade biológica e a etnia indígena do entorno.**

O artigo 3º do Decreto retrocitado, embora tratando sobre os critérios norteadores do zoneamento das Flotas Trombetas e Paru, não deixa dúvida sobre a necessidade de proteger os Zo'é:

> "[...] A SEMA consultará a Fundação Nacional do Índio - FUNAI para a definição dos critérios norteadores do zoneamento das Florestas Estaduais Trombetas e Paru, quando da elaboração dos seus planos de manejo, **a fim de assegurar a proteção das terras e da cultura indígenas, em especial da etnia indígena ZO´É**. [...]" (grifos nossos)

Pelo exposto, visando a proteção e a preservação da saúde e da vida do povo Zo'é, é de suma importância a manutenção do fechamento da Floresta Estadual do Trombetas.

3. DO DIREITO

3.1 PRELIMINARMENTE

3.1.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

Conforme lição do jurista Arruda Alvim, a *legitimatio ad causam* é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação

ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença[16].

A esta altura, impõe-se, portanto, demonstrar que o Estado do Pará e o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará são exatamente aqueles que arcarão com os efeitos da sentença e são eles que se opõem à pretensão da parte autora.

O Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio, ao decidirem sobre a retomada da Floresta Estadual do Trombetas colocam em risco a saúde e a vida dos indígenas da etnia Zo'é, pois a referida Flota tem seu limite leste incidente na área da Terra Indígena.

Além disso, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio, mesmo sabendo que existe na região do polo base da TI Zo'é intensa atividade de coleta de Castanha-do-Pará, com histórico de invasões ao território indígena, autorizaram, no dia 31.05.2021, a reabertura da floresta estadual, e o consequente retorno dos coletores a partir do dia 18.06.2021, de maneira que o risco de contágio do vírus Sars-CoV-2 entre os indígenas torna-se plenamente possível.

Dessa maneira, o ato dos requeridos provocará ampla possibilidade de contaminação dos índios Zo'é, de sorte que o Poder Judiciário deve impedir que os demandados promovam a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas.

Portanto, sendo certo que o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio são os responsáveis pela tomada de decisão de reabertura da Flota do Trombetas, resta evidenciada a legitimidade de ambos para figurar no polo passivo da demanda.

3.1.2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dentre as funções precípuas do Ministério Público Federal, destaca-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do artigo 127 da CRFB/1988. Cabe-lhe, principalmente, por meio de

16 Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1, 10ª ed., Ed. RT, pgs. 396-397.

Ação Civil Pública, pugnar pela tutela de interesses difusos e coletivos, como a defesa judicial dos interesses dos povos indígenas (CF, art. 129, V), de que trata a presente Ação Civil Pública.

É por isso que para o cumprimento de suas atribuições, foi-lhe conferida, diretamente pela Constituição, a prerrogativa de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como para defender judicialmente os direitos e interesses dos povos indígenas.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº. 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, alínea "e", estabelece como função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, entre eles os dos povos indígenas.

Especificamente no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da referida LC, está descrita a titularidade do Ministério Público Federal para instaurar o Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

Aliás, semelhante disposição encontra-se no artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, legitimando, pois, a atuação deste *parquet* e o cabimento da presente Ação Civil Pública.

Além disso, a presente Ação Civil Pública tem como causa de pedir matéria que versa sobre direitos coletivos dos povos indígenas, subsumindo-se aos dispositivos legais supracitados, de modo que resta indubitável a legitimidade ativa deste órgão ministerial.

A competência da Justiça Federal, por sua vez, reside em sua atribuição para processar e julgar disputas relativas a direitos indígenas, nos termos do artigo 109, X.

Dessa forma, ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam[17].

Portanto, diante da busca pelo direito à saúde e à vida da população indígena, resta demonstrada a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

3.2 DO MÉRITO

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, caput, no Título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", tutela, entre outros, o direito à vida, declarando sua inviolabilidade, *in verbis*:

> "[...] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]"

Dentre todos os direitos e garantias, o direito à vida é o mais fundamental, pois sem este, não há razão de existir dos demais. Além disso, todo o arcabouço de normas jurídicas constitucionais tem como finalidade última a realização plena do direito à vida.

Por isso, o direito à vida deve ser interpretado de forma extensiva, não apenas como garantia de existência orgânica do ser humano, mas, acima de tudo, como garantia de uma vida plena e digna, da qual decorrem os demais direitos.

Estritamente vinculado ao direito à vida, decorre o direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. É como entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GEFITINIBE (IRESSA(r)). ADENOCARCINOMA DE PULMÃO EC IV (CID 10: C34). DIREITO FUNDAMENTAL

17 CC n. 140.391/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/11/2015

> À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDAS. […] 6. A saúde está expressamente prevista no art. 196 da CF como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo uma responsabilidade comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios a concretização de tal direito. 7. **Enquanto direito essencialmente vinculado à vida e à proteção da integridade físico-psíquica do ser humano, a saúde não pode ser interpretada apenas como um enunciado meramente programático, mas, sim, como um direito fundamental cuja efetivação é dever do Poder Público, pois a sua não concretização consiste em evidente afronta à dignidade da pessoa humana.** Ainda que tal direito não estivesse expressamente previsto na CF/88, a sua estreita vinculação com o direito à vida, bem supremo do ser humano, o conduziria à situação de direito fundamental implícito, de modo que a sua efetivação também seria um dever do Estado, vez que a ação deste está vinculada pela imediata aplicabilidade das normas dos direitos fundamentais.
> (TRF5, AC/PE, Processo nº 08074159220164058300, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgamento em 02/04/2017).

No Título VIII, Capítulo II, Seção II, a CRFB/1988 erigiu o direito à saúde como um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, dispondo o art. 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem […] ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No presente caso, a autorização para funcionamento da Floresta Estadual do Trombetas tornará vulnerável a saúde e a vida dos Zo'é, pois com a retomada das atividades de coleta de Castanha-do-Pará na área próxima da terra indígena, é possível que não índios entrem em contato com o povo Zo'é.

A propósito, é precária, imprudente e desarrazoada a decisão do Estado do Pará e do IDEFLOR-Bio de reabrir a Floresta Estadual do Trombetas, pois sequer foi feita avaliação de risco de contaminação do povo Zo'é. Nesse sentido, a decisão que determinou a retomada das atividades na referida Flota não levou em consideração a preservação da saúde e da vida dos indígenas que vivem na região.

Por todo o exposto, impõe-se, a necessidade de atuação judicial com vistas a evitar resultado potencialmente calamitoso, a saber, a disseminação do vírus Sars-CoV-2 no Território Indígena Zo'é. Portanto, impedir a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas, e, consequentemente, o acesso de terceiros aos territórios indígenas, é medida emergencial e que deve ser garantida durante o período de pandemia.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Para a concessão de tutela de urgência se faz necessária a apresentação de elementos que "evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC/15).

A **probabilidade do direito** já fora plenamente demostrada nos fundamentos fáticos (população indígena em situação de vulnerabilidade imunológica) e jurídicos aqui apresentados (direito à saúde e à vida), os quais perfazem elemento suficiente ao preenchimento deste requisito.

O **perigo de dano**, por sua vez, também fora amplamente discutido ao longo desta Ação Civil Pública, tendo sido argumentado que a efetiva reabertura da Floresta Estadual do Trombetas tem altíssimo risco de gerar dano sem precedentes à etnia Zo'é, podendo ocasionar, a depender do grau de exposição, irreparável perda populacional.

Ressalte-se, há máxima urgência no pleito, haja vista tratar-se de requerimento que repercute na saúde e na vida de população historicamente vulnerável, além de que a reabertura da Flota do Trombetas está programada para o dia 18.06.2021.

Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, é devida a concessão do provimento liminar, inaudita altera parte, a fim de garantir uma

tutela célere e eficaz ao direito pleiteado e à preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos Zo'é.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pleiteia, nos termos do artigo 300, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985):

a) A **concessão da tutela de urgência de natureza antecipada**, inaudita altera parte, com fulcro no art. 300, caput e §2º, do CPC, no sentido de determinar medida de suspensão da reabertura da Floresta Estadual do Trombetas, prevista para ocorrer no dia 18.06.2021;

b) **Citação dos demandados** para, querendo, apresentar contestação à presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia;

c) **Que os demandados sejam intimados para explicar quais foram os critérios técnicos e científicos que embasaram a decisão de reabrir a Floresta Estadual do Trombetas, bem como se existiu alguma avaliação de riscos no que diz respeito à possível contaminação por Covid-19 do povo Zo'é**, em decorrência da reabertura da referida Flota e do intenso fluxo de coletores de castanhas na região oeste/sul da Terra Indígena;

d) A **procedência da demanda, por sentença definitiva de mérito, no sentido de suspender a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas, condicionando-se o retorno das atividades na referida Flota somente após cessar oficialmente o período de pandemia e que haja condições de segurança sanitária para tanto**;

e) Subsidiariamente, que seja condicionada a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas a plano de contingência que possa garantir solidamente o retorno do acesso à Flota sem que implique qualquer risco de segurança sanitária aos indígenas da etnia Zo'é;

f) A **produção de todos os meios de prova admitidos em direito**, inclusive a juntada dos documentos;

g) A **dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos**, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dá-se a causa valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente legais, em virtude da incomensurabilidade do direito à vida e à saúde.

Santarém, 11 de junho de 2021.

GUSTAVO KENNER ALCANTARA:1420

Assinado de forma digital por GUSTAVO KENNER ALCANTARA:1420
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=19111458000146, ou=Cert-JUS Poder Publico - A3, ou=MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-MPF, ou=MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, cn=GUSTAVO KENNER ALCANTARA:1420
Dados: 2021.06.11 17:33:18 -03'00'

- assinado digitalmente –

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA:65916425287

Assinado de forma digital por IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA:65916425287
Dados: 2021.06.11 17:25:57 -03'00'

- assinado digitalmente –

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
PROMOTORA DE JUSTIÇA